



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10510.003484/2007-27  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2403-001.060 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 08 de fevereiro de 2012  
**Matéria** CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS  
**Recorrente** PEIXOTO GONÇALVES S/A IND E COM  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/07/1997 a 31/07/2002

Documento: NFLD n° 37.087.871-0 lavrada em 29/08/2007

PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. ART. 45 DA LEI 8.212/91.  
SÚMULA VINCULANTE N° 08 DO STF.

O prazo decadencial das contribuições previdenciárias é de 05 (cinco) anos, por força da Súmula Vinculante n° 08, do Supremo Tribunal Federal.

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso. Vencido o conselheiro Carlos Alberto Mees Stringari.

Carlos Alberto Mees Stringari - Presidente

Marthius Sávio Cavalcante Lobato - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros Carlos Alberto Mees Stringari, Marcelo Magalhães Peixoto, Cid Marconi Gurgel de Souza, Paulo Maurício Pinheiro Monteiro, Ivacir Julio de Souza e Marthius Savio Cavalcante Lobato.

## Relatório

Adoto integralmente o relatório de fls.272/273:

Trata-se de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito — NFLD, Debcad nº 37.087.871-0 lavrada em 29/08/2007 para constituição do crédito tributário correspondente às contribuições sociais previdenciárias a cargo do contribuinte identificado em epígrafe e aquelas arrecadadas mediante desconto da remuneração paga aos seus segurados empregados, relativas ao período de 01/07/1997 a 31/07/2002, com consolidação em 29/08/2007, no montante de R\$ 182.451,68 (cento e oitenta e dois mil quatrocentos e cinquenta e um reais e sessenta e oito centavos).

A ação fiscal se procedeu sob o Mandado de Procedimento Fiscal — MPF — Fiscalização nº 09383254E00 (11. 26) com ciência inaugurada em 15/03/2007.

O lançamento foi efetuado com base na contabilidade, folha de pagamento e recibos de pagamento.

O contribuinte foi cientificado pessoalmente da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito — NFI,D sob julgamento em 29/08/2007 (fl. 1) e apresentou impugnação em 13/09/2007.

O sujeito passivo apresentou peça impugnatória, às fls. 207 a 221, alegando, em síntese, decadência do direito de a Fazenda Pública constituir os créditos tributários do período além do quinquenal retroativos a 29/08/2007, data na qual tomou ciência do lançamento.

A Fazenda Nacional julgou procedente o lançamento, afastando a decadência requerida em defesa, aplicando a decadência decenal.

Desta decisão, apresentou recurso a demandante, reiterou a Decadência quinquenal e no mérito, insiste em seus fundamentos.

É o relatório.

**Voto**

Conselheiro Marthius Sávio Cavalcante Lobato - relator

**DA TEMPESTIVIDADE**

Recurso é tempestivo e reúne os pressupostos de admissibilidade.

Conheço.

**DA DECADÊNCIA**

A decisão recorrida afastou a decadência argüida pelo recorrente sob o fundamento de que a mesma seria decenal, nos termos dos artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91.

O Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária de 12 de Junho de 2008, aprovou a **Súmula Vinculante nº 8** nos seguintes termos:

*“São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário”.*

Referida Súmula declara inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91, que impõe o prazo decadencial e prescricional de 10 (dez) anos para as contribuições previdenciárias, o que significa que tais contribuições passam a ter seus respectivos prazos contados em consonância com os artigos 150, § 4º, 173 e 174, do Código Tributário Nacional.

*CTN - Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.*

(...)

*§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.*

*Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:*

*I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;*

*In casu*, conta-se o prazo decadencial nos termos do artigo 150, § 4º, c/c artigo 173, I, ambos do CTN.

Conforme Relatório Fiscal de fls. o período das irregularidades compreendeu a competência **01/07/1997 a 31/07/2002**, NFLD nº 37.087.871-0 lavrada em 29/08/2007.

Logo, o prazo decadencial ocorreu em relação ao período total, compreendido entre: **01/07/1997 a 31/07/2002** (nos termos do art. 150, § 4º, c/c artigo 173, I, ambos do CTN), conforme explicado.

Acolho a preliminar de decadência para dar provimento ao recurso voluntário, extinguindo-se o crédito tributário.

### **CONCLUSÃO**

Ante todo o exposto e do mais que nos autos consta, conheço do recurso para no mérito DAR-LHE PROVIMENTO aplicando a Sumula Vinculante n. 8 do STF, reconhecendo a Decadência total, com base no artigo 150, § 4º c/c artigo 173, I, ambos do CTN, extinguindo-se o crédito tributário, nos termos dos fundamentos supra.

Marthius Sávio Cavalcante Lobato